



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar n. 008/2022**, onde: “Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências”, para nossa vertente análise de Constitucionalidade.

### DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente à alteração da Lei Orgânica do Município, através do Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022, bem como ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria, cujo peso legal encontra-se no art. 77 de nossa Lei Orgânica da seguinte forma:

*Art. 77. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:*

.....

*II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Grifamos)*

### DO PARECER

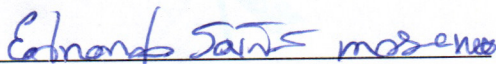
*Ednardo Sá da Mota*  
*Adalberto*



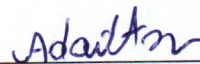
CÂMARA MUNICIPAL DO  
**EUSÉBIO**  
GESTÃO EFICIENTE, CIDADE EFICIENTE.

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

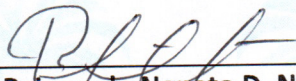
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.**



**Ednardo Santos Masseno**  
Membro



**Francisco Adailton Barbosa da Silva**  
Relator da Comissão



**Raimundo Nenato D. Neto**  
Presidente da Comissão



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2022**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar n. 008/2022**, onde: *“Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências”*, para nossa vertente análise de mérito.

### DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente à alteração da Lei Orgânica do Município, através do Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022, bem como ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria.

No campo meritório somos reconhecedores da importância dos servidores públicos de Eusébio, e que eles fazem com que este Município cresça exercendo suas funções, não obstante isso, entendemos que o Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador dos poderes públicos, e ele fez a exigência de alteração de nossas leis municipais, a fim de suprimir este direito dos servidores.

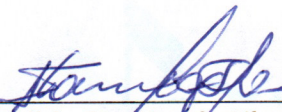
Esta Comissão tem o desejo de manter o direito dos servidores municipais, mas não podemos fazer isso pela limitação que temos frente às decisões dos órgãos de controle.

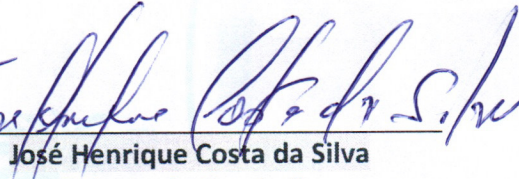


## DO PARECER

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.**

  
Ivanildo Ferreira da Silva  
Membro

  
José Henrique Costa da Silva  
Relator da Comissão

\_\_\_\_\_  
Fares Andrade Said Filho  
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 002

Interessado: MESA DIRETORA / COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 008, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE REVOGA O INCISO III E SUAS ALÍNEAS, DO ART. 138, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 36 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n° 008 de 01 de novembro de 2022 de autoria do Senhor Prefeito, que propõe na forma própria a **revogação do inciso III e suas alíneas a), b) e c) do artigo 138, da Lei Complementar n°. 36 de 30 de outubro de 2017**, os quais concedem **isenções tributárias, tarifárias ou de outra natureza a Servidores Públicos Municipais**.

A justificativa para apresentação do projeto se faz diante da necessidade de adequação à legalidade, moralidade administrativa, e busca por maior justiça fiscal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), incluindo a criação, modificação ou revogação de leis municipais que tratem de benefícios concedidos no âmbito da Administração Pública local.



## 2.2. Princípios Constitucionais e Administrativos

A revogação de benefícios como isenções deve observar os princípios da **legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade e eficiência**, conforme o art. 37 da CF/88, esse é o entendimento dos Tribunais de nosso País, o TJMG, berçário de jurisprudência usada por todos os operadores do direito tem decidido pela inconstitucionalidade do benefício que ora tratamos, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MANHUAÇU - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPTU - SERVIDORES MUNICIPAIS - OFENSA À ISONOMIA - DISTINÇÃO POR OCUPAÇÃO PROFISSIONAL - VÍCIO MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** Em observância ao princípio da isonomia, notória limitação ao poder de tributar, é vedada a discriminação em virtude da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte (art. 150, II, da CR). Por essa razão, é materialmente inconstitucional o dispositivo que confere isenção de IPTU a servidores públicos municipais, ante o manifesto tratamento privilegiado a uma única classe de trabalhadores, sem justificativa idônea para tanto. Diante da imprescindibilidade da segurança jurídica, justifica-se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade (art. 337 do RITJMG). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191151422000 MG, Relator.: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 07/05/2020). (grifo nosso)

A discussão sobre a isenção é matéria vista e revista por nossos Tribunais, entretanto a sua inconstitucionalidade já está legalmente reconhecida como indevida.



Se os benefícios ora revogados configurarem **privilégios indevidos**, sem fundamento técnico ou normativo adequado, sua revogação é não só juridicamente possível, como desejável, em atendimento ao interesse público.

### **2.3. Direitos Adquiridos**

Importante observar que a revogação de isenções **não viola direito adquirido**, salvo se estas forem de caráter remuneratório ou incorporadas definitivamente à estrutura da remuneração dos servidores, o que demandaria análise caso a caso.

Entretanto, isenções fiscais, tarifas de serviços públicos e outros benefícios de natureza não remuneratória **podem ser suprimidos por lei posterior**, respeitando-se o devido processo legislativo.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 008 de 01 de novembro de 2022**, que revoga os dispositivos legais mencionados.

Eusébio/CE, 06 de maio de 2025.

**Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal De Eusébio/CE.**  
**OAB(CE): 8.990**